GRUPO I – CLASSE I – Plenário
TC 016.065/2017-4 [Apenso: TC 025.226/2015-0]
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Unidade Jurisdicionada: Município de Algodão de Jandaíra - PB
Recorrente: Alexandre de Lima (064.148.454-26)
Responsáveis: Adriana Karla Medeiros dos Santos (043.096.954-69); Alexandre de Lima (064.148.454-26); Alserv Construtora Ltda. – ME (08.708.095/0001-04); CBM Construções Ltda. (06.148.344/0001-29); George dos Santos Alves (991.630.394-00); Isac Rodrigo Alves (010.549.994-30); Newdson Ceres Costa Guedes (591.239.664-91); Severino Valério da Silva (452.555.124-00); E M S Empresa de Manutenção, Serviços e Construção Ltda. (04.281.456/0001-28).
Representação legal: Romero Sá Sarmento Dantas de Abrantes (21.289/OAB-PB), John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (1.663/OAB-PB) e outros, representando Isac Rodrigo Alves; Eduardo de Lima Nascimento (17.980/OAB-PB), Moizaniel Vitorio da Silva (11.435/OAB-PB) e outros, representando Severino Valério da Silva; Eduardo de Lima Nascimento (17.980/OAB-PB), Moizaniel Vitorio da Silva (11.435/OAB-PB) e outros, representando Adriana Karla Medeiros dos Santos; Eduardo de Lima Nascimento (17.980/OAB-PB), Moizaniel Vitorio da Silva (11.435/OAB-PB) e outros, representando George dos Santos Alves; Daniel Sampaio de Azevedo (13.500/OAB-PB), Vital Borba de Araújo Junior (11783/OAB-PE) e outros, representando CBM Construções Ltda.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES. FRAUDE EM LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONVITE. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMA DO JULGADO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS ASSINATURAS DO RECORRENTE EM SEUS DOCUMENTOS OFICIAIS E NAQUELES QUE LEVARAM À SUA RESPONSABILIZAÇÃO NO PROCESSO. SIGNIFICATIVAS INCERTEZAS ACERCA DA SUA CULPABILIDADE. FRAGILIDADE DAS PROVAS QUE INDUZIRAM A RESPONSABILIZAÇÃO. EXCLUSÃO DO RECORRENTE DA RELAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO DE REVISÃO. ENVIO DOS AUTOS AO RELATOR SORTEADO PARA ANÁLISE DO FEITO.

RELATÓRIO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70053715.

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto por Alexandre de Lima (peças 257 e 258) contra o Acórdão 1.230/2018-TCU-Plenário, retificado, por erro material, pelo Acórdão 2.176/2018-TCU-Plenário.

2. A Tomada de Contas Especial que deu origem a estes autos resultou da conversão de Representação (TC 025.226/2015-0, apenso), que versou sobre irregularidades relacionadas ao Convite 44/2007, destinado a contratar a execução de módulos sanitários domiciliares, objeto do Convênio EP 2182/2006 (Siafi 574036), celebrado entre o município de Algodão de Jandaíra/PB e a Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

3. A deliberação recorrida, relatada pelo Min. Aroldo Cedraz, apresentou o seguinte teor:

"9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, as empresas Alserv Construtora Ltda., EMS - Empresa de Manutenção Serviços e Construção Ltda. e CBM Construções Ltda., e os Srs. Alexandre de Lima e Newdson Ceres Costa Guedes;

9.2. desconsiderar a personalidade jurídica da empresa Alserv Construtora Ltda. – ME, para que seus sócios, de fato, Newdson Ceres Costa Guedes, e de direito, Alexandre de Lima, respondam, solidariamente com os agentes públicos, pelo dano apontado nestes autos;

9.3. julgar irregulares, as contas de Alexandre de Lima, Newdson Ceres Costa Guedes, Isac Rodrigo Alves, George dos Santos Alves, Adriana Karla Medeiros dos Santos e Severino Valério da Silva, condenando-os, solidariamente com a empresa Alserv Construtora Ltda. – ME, ao ressarcimento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

DATA	VALOR (R$)	D/C
03/10/2007	R$ 79.163,25	D

9.4. aplicar a Alexandre de Lima, Newdson Ceres Costa Guedes, Isac Rodrigo Alves, George dos Santos Alves, Adriana Karla Medeiros dos Santos, Severino Valério da Silva e Alserv Construtora Ltda. – ME a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.5.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. considerar graves as infrações cometidas pelos responsáveis Alexandre de Lima, Newdson Ceres Costa Guedes, Isac Rodrigo Alves, George dos Santos Alves, Adriana Karla Medeiros dos Santos, Severino Valério da Silva, Alserv Construtora Ltda. – ME, EMS - Empresa de Manutenção Serviços e Construção Ltda. e CBM Construções Ltda.;

9.7. inabilitar, por 8 (oito) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, Alexandre de Lima,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70053715.

Newdson Ceres Costa Guedes, Isac Rodrigo Alves, George dos Santos Alves, Adriana Karla Medeiros dos Santos e Severino Valério da Silva;

9.8. declarar inidôneas para participar de licitação na Administração Pública Federal, por 5 (cinco) anos, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, as empresas Alserv Construtora Ltda. – ME, EMS - Empresa de Manutenção Serviços e Construção Ltda. e CBM Construções Ltda.;

9.9. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para ajuizamento das ações que entender cabíveis."

4. Na forma do art. 51 da Resolução-TCU 259/2014, admiti o processamento do recurso, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade, todavia sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285, § 2º, do RI/TCU.

5. Registro que a empresa CBM Construções Ltda. interpôs recurso de revisão em 16/7/2019 (peça 176), cuja análise de admissibilidade foi realizada pela Secretaria de Recursos deste Tribunal – Serur – em 16/9/2019 (peças 181 a 183), contudo, até o presente momento, não houve despacho do Relator sorteado (Min. Raimundo Carreiro – peça 184) sobre a matéria.

6. Instruído o presente feito, faço reproduzir, com os ajustes que julgo pertinentes, o exame técnico e o encaminhamento oferecidos pela Serur (peça 276), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peça 277):

"**EXAME DE MÉRITO**

Delimitação

10. Constitui objeto da presente análise definir:

a) se os elementos apresentados afastam a legitimidade passiva do recorrente;

b) se a intempestividade do trâmite processual deu causa à prescrição.

Dos argumentos e elementos de prova ofertados (peças 257 e 258)

11. Por meio de um arrazoado de um parágrafo e de cópia de pequena mensagem eletrônica encaminhada à central do cidadão do TCU, o recorrente:

a) alega que nunca prestou serviços ou manteve qualquer vínculo com a empresa Alserv Construtora Ltda;

b) argumenta que desconhece a referida construtora;

c) informa que trabalha como *motoboy* na empresa Sulamita Maria do Nascimento Rodrigues Eireli;

d) colaciona contracheque datado de 31/5/2020, contrato de trabalho com data de admissão de 1/3/2020, carteira de trabalho sem inscrições e carteira de habilitação.

Análise

12. Observa-se que o Sr. Alexandre Lima insere, nessa fase processual, documentos e informações inéditos nos autos que intentam reverter a decisão de mérito proferida nestes autos, expurgando-lhe da relação processual.

13. Consulta ao CNPJ constante na base de dados da Receita Federal demonstra que o recorrente foi incluído como sócio administrador da empresa Alserv em 16/3/2007 e excluído em 15/8/2007 (peça 273), ou seja, embora tenha exercido a titularidade por apenas cinco meses, tal período coincide com a prática dos atos que culminaram com os desvios perpetrados. Todavia, esse fato está longe de se constituir prova de sua participação efetiva nos desvios, senão vejamos.

13.1 De acordo com o TC 025.226/2015-0, peça 31, p. 3, item 18, a Alserv Construtora Ltda. e a EMS – Manutenção, Serviços e Construção Ltda, além de participarem da licitação, estão entre as empresas de fachada identificadas pela Polícia Federal na Operação Gasparzinho. Segundo as provas do Inquérito Policial, que vão desde depoimentos a interceptações telefônicas, o verdadeiro

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70053715.

proprietário dessas duas empresas é o Sr. Newdson Ceres Costa Guedes, condenado solidariamente com o recorrente, juntamente com outros responsáveis.

13.2 Na página eletrônica: https://www.jornaldaparaiba.com.br/policial/mpf-divulga-nomes-de-empresarios-presos-na-operacao-gasparzinho.html, verifica-se que a operação Gasparzinho, deflagrada em 15/6/2011, desarticulou organização criminosa especializada em fraudar licitações por meio de empresas de fachada. Eram utilizados nomes de 'laranjas' ou de pessoas que não existiam em certames licitatórios de aproximadamente 35 municípios paraibanos. Constatou-se que o grupo de nove investigados, entre eles o Sr. Newdson Ceres Costa Guedes, obtinha documentos em órgãos públicos a fim de perpetrar as irregularidades.

14. No intuito de prospectar informações acerca da implicação de Alexandre de Lima, ou de seu CPF, com a prática desses delitos, foram realizadas diversas visitas a *sites* de notícias e a portais de consultas processuais, porém não se logrou êxito nesse mister. O único vínculo encontrado diz respeito às averiguações promovidas pelo TCU, concernentes a estes autos, o que importa considerar a grande possibilidade de que o nominado não tenha sido arrolado como coautor, nas esferas cível e criminal, em ações judiciais decorrentes da operação policial.

15. Com efeito, antes mesmo de adentrar nos singelos elementos oferecidos pela defesa, cobra relevo a existência de fortes indícios de que o Sr. Alexandre não tenha participado diretamente desse esquema fraudulento que levou à malversação dos recursos do ajuste.

15.1 É bom pontuar que a inclusão de sua responsabilidade foi levada a efeito pela reflexão contida na Instrução de peça 31 do TC 025.226/2015-0:

'33. No tocante aos responsáveis pelo débito, entende-se cogente, por ter contribuído e/ou dele se beneficiado, a inclusão dos membros da comissão licitatório que conduziu o Convite 44/2007 (peça 1, p. 91), do ex-Prefeito, da Alserv e de seu proprietário de fato Sr. Newdson. **Também deve integrar o rol de responsáveis o proprietário de direito da Alserv Sr. Alexandre de Lima (CPF 064.148.454-26, peça 14), que a representou na licitação, consoante se ver na peça 1, p. 23 e 70**.' (grifamos)

15.2 Como se vê, o recorrente foi responsabilizado em função de endossos em dois documentos supostamente por ele assinados, quais sejam: minuta de contrato de prestação de serviços com a prefeitura e declaração em nome da empresa Gima Construções. Essas assinaturas, assim como outras identificadas na sobredita peça 1 do TC 025.226/2015-0 (páginas 26 e 61, por exemplo), são muito similares, mas diferem substancialmente daquelas constantes do contrato de constituição da empresa (peça 1, p. 32 do TC 025.226/2015-0), cujos traços possuem alguma semelhança com a assinatura constante de sua Carteira de trabalho (peça 257, p. 4 e peça 258, p. 3). Esta, por sua vez, difere da assinatura aposta na Carteira de Habilitação (peça 258, p. 2). Em suma, o recorrente apresenta dois tipos de assinatura, sendo que somente uma delas guarda alguma semelhança com aquela subscrita no contrato social da construtora:

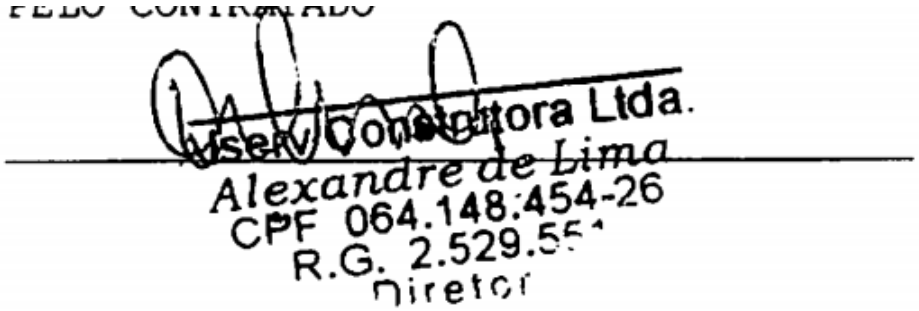

Assinatura de diversos documentos constantes do processo licitatório (peça 1, p. 23, 26, 61 e 70 do TC 025.226/2015-0)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70053715.

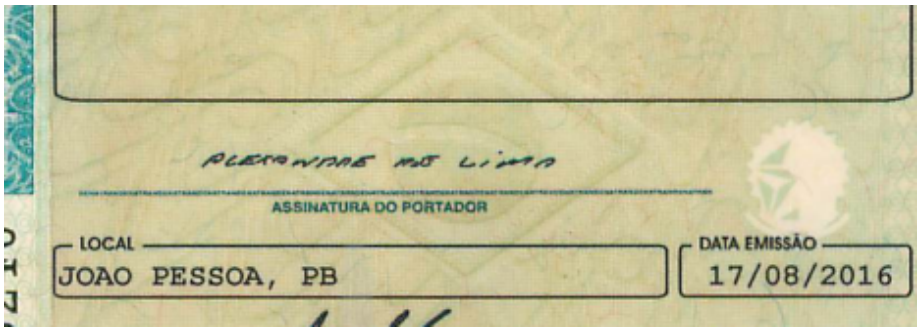

Carteira de Habilitação (peça 258, p. 2)

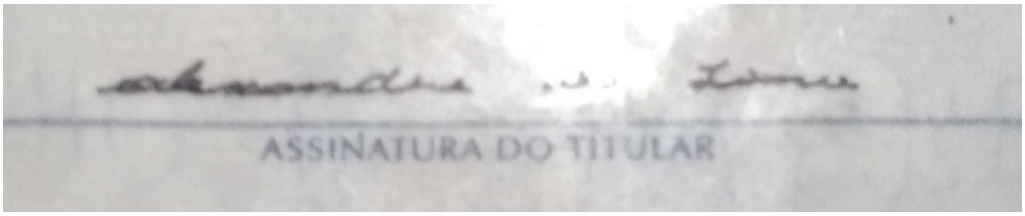

Carteira de Trabalho (peça 257, p. 4 e peça 258, p. 3)

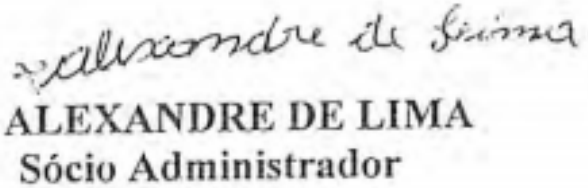

Contrato Social da Empresa Alserv Construtora Ltda. (peça 1, p. 32 do TC 025.226/2015-0)

15.3 De consquência, é possível concluir que dificilmente Alexandre de Lima tenha praticado os atos referentes ao certame licitatório, entretanto, não se pode desconsiderar a probabilidade de ter endossado o termo de constituição da empresa em troca de alguma vantagem.

15.4 Sendo assim, antes mesmo de adentrar nos singelos elementos oferecidos pela defesa, cobra relevo a existência de fortes indícios no sentido de que o implicado não tenha participado diretamente do esquema fraudulento, até mesmo porque não há reconhecimento de firma cartorial da assinatura grafada no contrato social registrado na junta comercial do estado da Paraíba em 16/3/2007.

15.5 Nessa perspectiva, ao se constatar a inexistência de elementos nos autos que comprovem o usufruto de qualquer benefício vinculado ao presente feito, se mostra conveniente socorrer-se da seguinte jurisprudência:

'Demonstrado que o responsável não passou de um 'laranja', emprestando seu nome apenas para a constituição da empresa, não tendo participação alguma nas irregularidades, deve ser excluído da relação processual' (Acórdão 1786/2012-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Aroldo Cedraz).

15.6 Ademais, entende-se que forçoso se faz promover a exclusão do recorrente, pois, em situações como essas, diante de dúvida razoável sobre a culpabilidade do agente, é possível aplicar o princípio jurídico do *in dubio pro reo* (Acórdão 1590/2019 – Plenário – Relatoria da Ministra Ana Arraes).

16. Passando ao exame dos elementos de defesa, verifica-se que o único argumento oferecido pelo recorrente consiste na afirmação de que nunca prestou serviços, ou manteve qualquer vínculo com a empresa Alserv Construtora Ltda, e está desacompanhado de comprovação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70053715.

do seu vínculo empregatício à época dos fatos, uma vez que a documentação disponibilizada se refere à profissão exercida, a partir de maio de 2020, em uma empresa de entregas rápidas.

16.1 A princípio, suas alegações e demais documentos não teriam o condão de elidir as irregularidades que lhes são imputadas, visto que, à exceção das assinaturas estampadas em seus registros trabalhistas e carteira de habilitação, em nada contribuem para comprovar a ausência de participação no conluio com os demais responsáveis. No entanto, há que se considerar que conspira a seu favor a fragilidade das provas que levaram à sua implicação, de sorte que, nesse contexto, no qual seu nome foi utilizado como 'bode expiatório' para a prática de diversas irregularidades, este Tribunal tem assim se posicionado:

'Quando comprovado que o agente não teve responsabilidade efetiva pelas transações irregulares praticadas em seu nome, tornando-se vítima do mentor das fraudes, é cabível sua exclusão da relação processual' (Acórdão 3665/2012-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Aroldo Cedraz).

Da possível ocorrência de prescrição

17. Não se pode negar que a alegação de prescrição assume particular relevância, dado o recente julgamento, pelo STF, do Recurso Extraordinário 636.886 (tema 899 da repercussão geral). No exame da prescrição, a Serur tem as seguintes premissas, que serão utilizadas no presente exame (peça 274):

a) ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas';

b) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, para caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta e impor as consequências legais, independentemente de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória;

c) até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, no processo de controle externo, deve observar o regime Lei 9.873/1999, na linha dos recentes pronunciamentos do STF a respeito. Assim, sem prejuízo de se realizar o exame da prescrição também segundo o prazo decenal previsto no Código Civil, o critério adotado, na formulação da proposta de encaminhamento, será o da Lei 9.873/1999.

17.1. Com essas explicações adicionais, passa-se à análise da prescrição no caso em exame, considerando-se as premissas indicadas anteriormente.

Análise da prescrição segundo os critérios do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário

17.2. No que se refere à pretensão punitiva, o TCU tem tradicionalmente aplicado os critérios definidos no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, que, em incidente de uniformização de jurisprudência, orientou-se pela aplicação do Código Civil. Por este acórdão, em linhas gerais, a prescrição subordina-se ao prazo geral de dez anos (CC, art. 205), contado a partir da data da ocorrência do fato e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte.

17.3. Entre outras razões que justificaram a adoção desse critério destaca-se a de que o citado dispositivo constitui uma cláusula geral a ser empregada sempre que a pretensão for prescritível, mas a lei não estabelecer um prazo específico, como na hipótese.

17.4. Aplicando essas balizas ao caso em exame, verifica-se que a prescrição ocorreu, pois o seu termo inicial **é 03/10/2007**, data do repasse dos recursos, e o termo final é **25/10/2017,** ocasião em que a citação do responsável foi ordenada (peça 90), perfazendo-se assim um período superior ao prazo decenal.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70053715.

Análise da prescrição pelo regime da Lei 9.873/1999 (MS 32.201)

17.5. Adotando-se as premissas fixadas na Lei 9.873/1999 ao caso em exame, e mesmo considerando-se o prazo geral, de cinco anos, observa-se que prescrição não se consumou, considerando-se os seguintes parâmetros:

a) Termo inicial:

17.6. A Lei 9.873/1999, art. 1º, parte final, traz previsão expressa a respeito do início do prazo em se tratando de infração de caráter permanente ou continuado. Nesta hipótese, a prescrição começa a correr não da data de cada fato, e sim 'do dia em que tiver cessado' a permanência ou a continuidade.

17.7. Na hipótese em exame, estão presentes os requisitos típicos de uma infração permanente, a prescrição começou correr a partir da data que inaugurou a apuração dos fatos no TC 025.226/2015-0, ou seja, em **29/9/2016** (peça 2).

b) Prazo:

17.8. A Lei 9.873/1999 apresenta um prazo geral, de cinco anos (art. 1º), e um prazo especial, previsto no art. 1º, § 2º, a saber: 'quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal'.

17.9. No caso dessa TCE, aplica-se o prazo geral (cinco anos), já que a irregularidade não constituiu crime. Dessa forma, as causas interruptivas indicadas nesta instrução evidenciam que a prescrição não ocorreu.

c) Interrupções por atos inequívocos de apuração dos fatos:

17.10. De acordo com a Lei 9.873/1999, a prescrição se interrompe 'por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato' (art. 2º, II), como por exemplo a edição do Acórdão 11035/2016 - TCU - 2ª Câmara, em 18/10/2016, que determinou a conversão da representação do TC 025.226/2015-0 em Tomada de Contas Especial (peça 4).

d) Interrupções pela citação do responsável:

17.11. A prescrição também é interrompida 'pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital', nos termos do art. 2º, I, da Lei 9.873/1999. E, no regime dessa lei, a interrupção se dá pela citação propriamente dita, e não pelo despacho que a ordena. Com esse fundamento, houve a interrupção pela citação do responsável em 13/11/2017 (peça 91);

e) Interrupção pela decisão condenatória recorrível:

17.12. Por fim, a prescrição também se interrompe 'pela decisão condenatória recorrível' (art. 2º, III, da Lei 9.873/1999). Nestes autos, essa espécie de interrupção ocorreu com a condenação dos responsáveis, pelo Acórdão 1230/2018-TCU-Plenário (peça 102), prolatado em 30/5/2018.

f) Prescrição intercorrente:

17.13. Nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, opera-se a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, aguardando 'julgamento ou despacho'.

17.14. Note-se que há uma correlação entre essa hipótese e as causas de interrupção da prescrição do art. 2º. Com efeito, uma vez interrompida a prescrição por alguma das hipóteses do art. 2º, o processo não pode ficar inativo, sem qualquer inovação processual relevante, por mais de três anos.

17.15. Trata-se de prazo específico, não se aplicando nem o prazo geral de cinco anos nem o prazo especial, da lei penal (§ 2º). A finalidade da prescrição intercorrente, com seu prazo próprio, é a de assegurar a eficiência e celeridade nas apurações administrativas. Seria contrário a essa finalidade a paralisação injustificada do processo por período maior que o triênio estabelecido para a hipótese.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70053715.

17.16. A extrapolação do prazo de três anos, sem inovação relevante no processo, pode configurar negligência. Por isso, além de se operar a prescrição, deve-se promover a 'apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso'.

17.17. Em muitas situações o exame da prescrição intercorrente pode ficar prejudicado nos processos já em tramitação no TCU. Como a ação de ressarcimento era considerada imprescritível, as peças que compõem a tomada de contas especial, elencadas no art. 10 da Instrução Normativa-TCU 71/2012, não contemplam informações pormenorizadas quanto ao andamento do processo na fase interna, o que pode prejudicar a análise de eventual paralisação por mais de três anos.

17.18. Assim, caso o tribunal venha a adotar a sistemática da Lei 9.873/1999 para aferir a prescrição, convém avaliar, oportunamente, a possibilidade de ajustes na IN-TCU 71/2012, para que as tomadas de contas especiais encaminhadas ao tribunal contenham informações sobre as interrupções ocorridas na fase interna do procedimento (como, por exemplo, declaração do órgão instaurador da TCE, de que o processo não ficou paralisado por mais de três anos, na forma do art. 1º, § 1º, da citada lei).

17.19. Especificamente a respeito desta TCE, a prescrição intercorrente não se materializou, uma vez que se observou transcurso inferior a três anos entre o termo inicial, **29/9/2016,** e a data da decisão condenatória (**30/5/2018**).

Conclusão sobre a prescrição

18. Verificou-se, assim, que ocorreu prescrição, considerando-se os critérios do Código Civil (Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário), contudo, pelo regime da Lei 9.873/1999, ela não se consumou.

18.1 Em face do entendimento prevalente no STF, acerca da proeminência da aplicabilidade do regime da Lei 9.873/1999, conclui-se que não ocorreu prescrição.

19. Ante todo o exposto, acolhem-se as razões recursais, pugnando-se pelo conhecimento do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento, retirando-se o nome do recorrente dos subitens 9.1 a 9.4, 9.6 e 9.7 da deliberação atacada;

CONCLUSÃO

20. O pedido inominado, formulado por Alexandre de Lima, foi recepcionado como recurso de reconsideração e examinado de forma contextualizada, uma vez que os elementos apresentados pouco contribuíram no sentido de fundamentar a sua ilegitimidade passiva.

21. O confronto entre as assinaturas apostas em diversos documentos, bem como o fracasso na obtenção de informações sobre condenações em outras instâncias, associados à fragilidade das provas que induziram a responsabilização, infundiram convicção acerca da necessidade de promover-se a exclusão do nome do recorrente do polo passivo desta relação processual, tendo em vista o princípio da presunção de inocência.

22. Com efeito, necessário se fez acolher as razões recursais, perfilhando-se pelo conhecimento do pleito para, no mérito, dar-se provimento.

23. Verificou-se, além do mais, que ocorreu prescrição, pelo regime do Código Civil (Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário), e que ela não operou efeitos pelo critério da Lei 9.873/1999 (MS 32.201). Sendo assim, em consonância com o entendimento dominante do STF, no sentido de que o critério a ser aplicado aos processos do TCU é o estabelecido pela Lei 9.873/1999, conclui-se que a prescrição não se consumou.

24. Finalmente, cumpre alvitrar que estes autos carecem de despacho do Relator com vistas à apreciação do exame de admissibilidade, realizado pela Serur, acerca de recurso de revisão impetrado pela empresa CBM Construções Ltda. em 16/7/2019 (peça 176), razão pela qual, a proposta de encaminhamento contempla a remessa dos autos ao gabinete do Exmo. Ministro Raimundo Carreiro.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70053715.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União e ao Gabinete do Relator, propondo:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto por Alexandre de Lima, com fundamento nos artigos 32 e 33 da Lei 8.443, de 1992, e, **no mérito**, **dar-lhe provimento**, seja pelo acolhimento das razões recursais, retirando o seu nome dos subitens 9.1 a 9.4, 9.6 e 9.7 do Acórdão 1230/2018-TCU-Plenário;

b) dar ciência da deliberação aos recorrentes Alexandre de Lima e CBM Construções Ltda, bem como ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba; e

c) posteriormente, remeter os autos ao Exmo. Ministro Raimundo Carreiro, relator do recurso de revisão interposto por CBM Construções Ltda. (peça 184).”

7. O Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento da unidade instrutora, no sentido do conhecimento e provimento do recurso de reconsideração interposto por Alexandre de Lima, consignando, apenas, pontual divergência acerca do termo *a quo* do prazo prescricional defendido pela unidade instrutora, todavia sem qualquer alteração no deslinde do feito, conforme se depreende da transcrição a seguir:

“(...)

11. Em relação à prescrição, em recentes pareceres exarados nos processos de controle externo, após a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 636.886 (Tema 899 da repercussão geral), esta representante do Ministério Público de Contas tem defendido que seja adotado o regime previsto na Lei n.º 9.873/1999 como solução adequada para regular a prescrição para a atuação do Tribunal, até que sobrevenha norma específica, tanto por observar os parâmetros que preponderam no conjunto de normas do direito público, como por ser, também, a norma que já vem sendo utilizada pelo STF para reger a limitação temporal ao poder sancionador do TCU. Outrossim, entende-se que deva ser aplicado o mesmo marco normativo para as pretensões punitiva e de ressarcimento do dano ao erário.

12. No caso desta TCE, a Serur não identificou prescrição pelos dispositivos da Lei n.º 9.873/1999 (peça 276, pp. 8-10), posição com a qual anuímos. Para tanto, a instrução indicou as causas interruptivas a partir das quais ficou demonstrado que o prazo geral prescricional de cinco anos não foi atingido entre os marcos reconhecidos (art. 2.º da lei).

13. Apenas divergimos em relação à data adotada do termo *a quo* do prazo prescricional. Para a Unidade Técnica, por estarem presentes os requisitos típicos de uma infração permanente, a prescrição começou a correr a partir da data que inaugurou a apuração dos fatos no TC 025.226/2015-0, 29/9/2016 (peça 2). Em nosso entendimento, o termo inicial pode ser escolhido como a data de autuação do referido processo de representação, 17/9/2015.

14. Sobre esse específico ponto, aproveita-se a oportunidade para trazer a lume entendimento que esta representante do Ministério Público de Contas defendeu em parecer exarado no TC 023.254/2017-3 (peça 88, parágrafos 44-57), antecedente à prolação do Acórdão n.º 1.313/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler). Naqueles autos, que cuidou de representação acerca de indício de fraude praticada por uma empresa em licitações conduzidas pela Petrobras, adotou-se como termo *a quo* do prazo prescricional a data em que o TCU demonstrou ter tido conhecimento das irregularidades tratadas nos autos, e não a data da prática da infração.

15. Verificam-se semelhanças entre aquele processo e a presente TCE no que tange à natureza da irregularidade detectada, relacionada à prática de fraude à licitação e conluio. Para essas situações, considera-se mais adequado justificar a escolha da data de início do prazo prescricional pelo critério do conhecimento inequívoco da fraude pelo Tribunal (teoria da *actio*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70053715.

nata) do que pela previsão do art. 1.º da Lei n.º 9.873/1999 (data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado).

16. Nesse sentido, a data de autuação do TC 025.226/2015-0 (representação convertida nesta TCE), 17/9/2015, demarca o momento de conhecimento pelo TCU, por meio de representação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, das irregularidades ocorridas no município de Algodão de Jandaíra/PB, relacionadas ao Convite n.º 44/2007.

17. Por último, cabe reforçar informação da instrução de que a empresa CBM Construções Ltda. protocolou recurso de revisão (peça 176), o qual, até o momento, está pendente de análise do Relator recursal. De acordo com o termo que consta da peça 269, o Membro do MPTCU sorteado para atuar no recurso de revisão é o Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

18. Pelo exposto, considerando que o termo *a quo* do prazo prescricional sugerido neste parecer não altera a conclusão quanto à inocorrência da prescrição pelo regime da Lei n.º 9.873/1999, esta representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento da peça 276, no sentido do conhecimento e provimento do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Alexandre de Lima."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70053715.